

PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO 0001/2022

ASSUNTO: JULGAMENTO DE RECURSO

RECORRENTE(S): SHAREPRIME TECNOLOGIA LTDA E SUPERINTEROP SUPORTE EM INFORMÁTICA LTDA

OBJETO: Contratação, pelo menor preço global total, de serviços de desenvolvimento, sustentação e treinamentos nas plataformas SharePoint e Microsoft 365, que serão prestados nas condições estabelecidas neste Termo de Referência.

1. DOS FATOS

Trata-se de recursos apresentados por **SHAREPRIME TECNOLOGIA LTDA E SUPERINTEROP SUPORTE EM INFORMÁTICA LTDA** acerca da inabilitação das licitantes do processo de licitação em epígrafe. Passamos a análise dos recursos.

2. DAS CONTRARRAZÕES

2.1. Apresentaram contrarrazões aos recursos as empresas **SHAREPRIME TECNOLOGIA LTDA E SUPERINTEROP SUPORTE EM INFORMÁTICA LTDA**.

3. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

3.1. Foram examinados os pressupostos de admissibilidade dos recursos e das contrarrazões, especialmente a legitimidade e o interesse para recorrer, a tempestividade, a regularidade formal e material.

3.2. Verificou-se que as petições cumpriam com os requisitos.

3.3. Assim os recursos foram conhecidos, adotando-se o efeito suspensivo e devolutivo.

4. DOS RECURSOS E DAS ALEGAÇÕES

4.1. A licitante **SHAREPRIME TECNOLOGIA LTDA** alega em linhas gerais o seguinte:

4.1.1. Do cumprimento da exigência do item 13.1.3.1 do edital de qualificação econômico-financeira do licitante:

Por meio do Pregão Eletrônico nº 0001/2022, o BADESUL pretende contratar “serviços de

desenvolvimento, sustentação e treinamentos nas plataformas SharePoint e Microsoft 365, que serão prestados nas condições estabelecidas neste Termo de Referência.”.

Interessada no objeto licitado e possuindo plenas condições de entregá-lo com a qualidade esperada e com preço mais vantajoso para o BADESUL, a ora Recorrente participou do Certame, tendo apresentado a melhor proposta.

Ocorre, porém, quando da análise da documentação relativa à qualificação econômico-financeira, a Sra. Pregoeira entendeu que a Recorrente deixou de apresentar o documento solicitado no item 13.1.3.1, do Edital, e decretou sua inabilitação. O referido item possui a seguinte redação:

13.1.3.1 Certificado de Capacidade Financeira Relativa de Licitantes emitida pela Contadoria e Auditoria-Geral do Estado - CAGE, disponível no site www.sefaz.rs.gov.br, exceto para as ME e EPP

Em que pese o inabalável respeito nutrido pela Sra. Pregoeira, a Recorrente se vê forçada a manifestar que a decisão de inabilitação se mostra equivocada, devendo ser reformada.

Com efeito, a Recorrente apresentou o formulário de Análise Contábil da Capacidade Financeira – ACF, por meio do qual solicitou o Certificado junto a SEFAZ, o qual foi disponibilizado na data de 21/01/2022, ou seja, 1 (um) dia após a apresentação e avaliação dos documentos de habilitação, que ocorreu em 20/01/2022.

Deste modo, cabe pontuar, primeiramente, que a ausência do Certificado não

decorreu de descumprimento voluntário da Recorrente, e sim, da inação da SEFAZ.

Por segundo, é preciso que se verifique a ACF possibilita a avaliação das situações pretendidas com o Certificado, pois sua emissão se baseia nas informações registradas na ACF. De fato, o atestado de solvência financeira, estampado no Certificado, se ampara nas informações patrimoniais/contábeis descritas na ACF, de modo que, a ACF possibilitava a avaliação da capacidade financeira da Recorrente.

Neste sentido, veja-se que o recebimento do Certificado no dia 21/01/22, terminou por ratificar a validade e veracidade das informações registradas na ACF.

Noutro sentido, o artigo 3º, do Decreto Estadual nº 36.601, estabelece que a ACF constitui documento apto para avaliação da capacidade financeira dos licitantes, vide:

Art. 3º - Para avaliar a capacidade financeira de licitantes, serão adotados:

II - o formulário Análise Contábil da Capacidade Financeira de Licitante (Anexo II), com a finalidade de demonstrar o cálculo dos índices e da nota final de avaliação da capacidade financeira do licitante;

Deste modo, a Recorrente entende que foi cumprida a exigência disposta no item 13.1.3.1, pois além da ACF possibilitar a avaliação pretendida, o recebimento e a apresentação do Certificado terminam por ratificar o cumprimento do item,

Deste modo, pede-se que a Sra. Pregoeira avalie a questão sem o formalismo verificado, e ciente de que a capacidade financeira da Recorrente resta comprovada, anule o decreto da sua inabilitação.

O fato é que a habilitação da SharePrime entregará ao Badesul a proposta mais vantajosa, seja do ponto de vista financeiro, seja do ponto de vista dos resultados esperados com o objeto.

Não esqueçamos que o art. 3º, da Lei de Licitações, preceitua que a “*licitação destina-se...a seleção da proposta mais vantajosa*”.

É inegável que o formalismo constitui Princípio inerente a todo procedimento licitatório, todavia, a rigidez não pode ser excessiva, a ponto de prejudicar o interesse público. De fato, o formalismo não justifica a imutabilidade de exigências que podem restringir a competitividade do Certame, que deve ser preservada ao máximo, tendo em vista que quanto menor for o número de licitantes, mais difícil será a obtenção da proposta mais vantajosa. Com efeito, a salvaguardada da competitividade assegura a celebração de condições mais vantajosas para a Administração, sempre em prol do interesse público.

No presente caso, a garantia de cumprimento do objeto/serviço licitado, pela Recorrente, não foi comprometida/prejudicada pela ausência do Certificado, visto que mediante a apresentação de outros documentos, tais como, por exemplo, as certidões de inexistência de ações judiciais e débitos tributários, a Recorrente comprovou que possui plena capacidade financeira.

O fato é que a exclusão da Recorrente acabou por contrariar o fim precípua do procedimento licitatório, que reside na obtenção da proposta mais vantajosa.

Neste sentido, no que refere ao valor, dentre as 3 (três) licitantes que efetivamente disputaram o objeto, o valor apresentado pela Recorrente se mostrou o mais vantajoso. Com efeito, a Recorrente propôs o valor de R\$ 349.859,52; a licitante MAC Serviços propôs R\$ 372.600,00; e SUPERINTEROP propôs R\$ 595.452,00.

Com a inabilitação da Recorrente e a desclassificação da proposta da MAC (por não comparecer à sala de negociação), o objeto está na iminência de ser adjudicado pela SUPERINTEROP, pelo valor de R\$ 595.452,00, que se mostra R\$ 245.000,00 (duzentos e quarenta e cinco mil reais) acima do ofertado pela Recorrente.

Veja, Sra. Pregoeira, que por conta da inabilitação da ora Recorrente, o Órgão licitador está na iminência de contratar preço notadamente superior a melhor proposta recebida.

Ocorre que SUPERINTEROP foi inabilitada por não apresentar prova de que possui condições técnicas para cumprir o objeto, e aqui reside o outro prejuízo que o Órgão licitador terá se mantiver a inabilitação da Recorrente Shareprime.

A Recorrente SHAREPRIME trata-se de empresa ESPECIALIZADA na prestação do objeto licitado!

Com efeito, a Recorrente se dedica aos serviços de desenvolvimento, licenciamento,

sustentação e treinamentos nas plataformas SharePoint, Microsoft 365 e Yammer (rede social corporativa).

Diferentemente da licitante SUPERINTEROP, que cuida-se de prestadora de suporte genérico, ou seja, que atua em variados segmentos da informática, sem possuir especialização no ramo do objeto licitado, a SHAREPRIME é especializada em serviços de desenvolvimento, licenciamento, sustentação e treinamentos nas plataformas SharePoint, Microsoft 365 e Yammer (rede social corporativa).

Vê-se, assim, que a Recorrente SHAREPRIME possui melhores condições técnicas e de expertise para entregar o objeto licitado, em situação que atesta que sua contratação entregará ao Órgão licitador resultados efetivos e satisfatórios.

O fato é que a contratação da Recorrente SHAREPRIME, seja do ponto de vista financeiro ou técnico, se mostra a opção mais vantajosa para o licitador, em situação que se coaduna, com perfeição, ao fim precípua do procedimento licitatório.

ANTE AO EXPOSTO, a Recorrente SHAREPRIME postula pelo recebimento do presente Recurso, e uma vez constatado que o item 13.1.3.1, do Edital, foi cumprido tanto pela entrega da ACF, como pela apresentação oportuna do Certificado, requer o decreto de PROCEDÊNCIA do presente Recurso, mediante a anulação da decisão que lhe inabilitou, com sua consequente habilitação e adjudicação do serviço licitado.

Outrossim, no caso do presente Recurso ser declarado improcedente, a Recorrente requer que a Comissão de Licitação o apresente perante a autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se, ainda, o disposto no parágrafo 3º, do mesmo artigo.

4.2. A licitante **SUPERINTEROP SUPORTE EM INFORMÁTICA LTDA** alega em linhas gerais o seguinte:

4.2.1. Da alegação de inexequibilidade da proposta de preços:

DOS FATOS

SUPERINTEROP SUPORTE EM INFORMÁTICA LTDA apresenta recurso contra sua desclassificação, pautada nos argumentos de que se sagrou vencedora na competição e que a apresentação dos documentos para atendimento ao item (13.1.4.2 Atestado de experiência na prestação de serviços de desenvolvimento e implantação de soluções de portais e/ou intranet com a tecnologia Microsoft SharePoint Online, contendo características e porte semelhantes ao objeto desta licitação) não atenderia as exigências do edital é **excesso de rigor para a desclassificação de empresa idônea, com excelência na prestação de serviços ao Governo, além de ter ofertado proposta abaixo dos valores estimados pelo Badesul).**

Vejamos a melhor oferta da Superinterop, que trouxe economia superior a 20% do orçado pelo contratante para o objeto do PE nº 0001/2022:

- **R\$595.452,00 MELHOR OFERTA SUPERINTEROP**
- **R\$ 749.520,00 VALOR ESTIMADO PELO BADESUL**

Pelo exposto, recorreremos e pedimos deferimento com base na Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, Lei Federal nº 123/2006, de 26 de dezembro de

2006 e suas alterações, Lei Estadual nº. 11.389 de 25 de novembro de 1999, pelo Decreto Estadual nº. 42.434, de 09 de setembro de 2003, Lei Estadual nº. 13.191, de 30 de junho de 2009, e pelo Regulamento Interno de Licitações, pelo estabelecido no presente Edital e seus anexos.

A Recorrente trouxe aos autos do certame comprovações econômicas e técnicas de sua INTEGRAL capacidade de manutenção da proposição ofertada; percebemos que na análise e definição personalíssima do contratante, o mesmo utilizou-se de avaliação/averiguação imprecisa quanto ao conteúdo do atestado emitido pelo SENACRS, no qual está explícito e apontando de atendimento do item 13.1.4.2, porém o Badesul veio a desclassificar a Recorrente SUPERINTEROP pautado na justificativa de que esta não teria comprovado atender o requisito do item 13.1.4.2.

Abaixo vejamos o que exige o edital e o que comprovou a Superinterop:

Edital - 13.1.4.2 Atestado de experiência na prestação de serviços de desenvolvimento e implantação de soluções de portais e/ou intranet com a tecnologia Microsoft SharePoint Online, contendo características e porte semelhantes ao objeto desta licitação.

Atestado

...implantação...desenvolvimento...soluções pertencentes...SharePoint Online...

- Serviços de instalação, **implantação**, sustentação, manutenção e **desenvolvimento** **soluções pertencentes** ao ciclo de ciência de dados (**SharePoint Online**), incluindo entendimento do negócio, aquisição e entendimento dos dados, modelagem e a implantação das soluções, configuração de fontes de dados, disponibilização de relatórios, construção de aplicações com visualização de dados, API's, monitoramento e ajustes de performance, *Power Apps, Power Automate e Forms*.

Nº usuários: aproximadamente, 2.000 usuários;

Nº de computadores: aproximadamente 4.500 estações de trabalho;

Nº de notebooks: aproximadamente 1000 equipamentos;

Nº de tablets: aproximadamente 30 equipamentos;

Nº de impressoras: aproximadamente 125 equipamentos;

Nº servidores físicos e virtuais: aproximadamente, 170 servidores, destes mais de 130 virtuais;



Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac-RS
Assessoria de Tecnologia da Informação
Avenida Alberto Bins, nº 665 - 9º andar - Centro Histórico - CEP 90030-142
Porto Alegre/RS - Tel.: 51 3284 1980 www.senacrs.com.br

A evidencia esta explicita no texto do atestado apresentado, bem mais que uma mera similaridade, considerando que a robustez do SENACRS vem também declarada no quantitativo de usuários e equipamentos.

Também fica evidenciado que o próprio site do fabricante MICROSOFT (do qual a Superinterop é Parceira Nível GOLD nas competências exigidas para o know-how do objeto do edital do Badesul) dispõe que o ferramental SHAREPOINT ON LINE se aplica para: “As organizações usam o Microsoft SharePoint para criar sites.”¹ fato que faz corroborar com a afirmação da Superinterop de que possui capacidade de expertise, equipe e requisito técnico comprovado para atender ao objeto deste edital.

A Recorrente atendeu integralmente o edital, tanto no prazo quanto no conteúdo exigido para o certame, trouxe seus documentos compliance com os requisitos legais, econômicos, fiscais e técnicos para acolher integralmente as exigências do Badesul.

Todo e qualquer protocolo de contratação publica sempre deve considerar o respeito ao regramento pátrio, proteção as minorias e legislações de ordem

¹ <https://support.microsoft.com/pt-br/office/o-que-%C3%A9-o-sharepoint-97b915e6-651b-43b2-827d-fb25777f446f#:~:text=As%20organiza%C3%A7%C3%B5es%20usam%20o%20Microsoft,Internet%20Explorer%2C%20Chrome%20ou%20Firefox.>

fiscal, econômica, trabalhista, previdenciárias e afins, e neste caso TODOS OS DOCUMENTOS apresentados pela Recorrente Superinterop foram apresentados em CONFORMIDADE COM O OBJETO DO EDITAL; não é aceitável que a contratante **ultrapasse os limites da livre concorrência, isonomia e devido processo legal** deixando de aplicar em favor do erário os protocolos editalícios, ou seja, saneamento de informações quando explicita necessidade de esclarecimento; porem no caso do item que o Badesul aponta não ter sido atendido pela recorrente fica evidente que a Superinterop demonstrou e consolidou no processo habilitatório a robustez técnica e capacidade de atendimento ao Certame.

Em tempo, cabe apontar, se a Contratante ainda possui dúvidas quanto a condição técnica da Recorrente que utilize o protocolo adequado, ou seja, que tivesse pedido esclarecimento a Recorrente e poderia sim averiguar que a mesma possui conduta ilibada tanto com o Ente Público quanto o Privado, **SENDO LASTREADA POR QUASE 30 ANOS DE VIDA EMPRESARIAL.**

A partir dos informes e demonstrações encaminhadas em tempo ao Pregoeiro, em 21 de janeiro de 2022 o Contratante publicou no sítio (site) do Pregão o informe da desclassificação da Recorrente, que imediatamente fora respondido, como podemos averiguar:

“Para SUPERINTEROP INFORMATICA LTDA: inabilitado em 21/01/2022 16:00. Motivo: A empresa foi inabilitada porque deixou de apresentar atestado que cumpra com todas as exigências especificadas no edital. Isso porque os atestados enviados deixaram de cumprir, quer um, quer todos, dos itens a seguir discriminados: Documentos Relativos à Qualificação Técnica 13.1.4.1:

...

O atestado do Senac atendeu a todos os pontos, menos o 13.1.4.2.

Para Pregoeiro: Sra. Pregoeira, Boa Tarde! Vimos respeitosamente, por meio do presente expediente manifestar intenção de recurso, pois discordamos da inabilitação da Superinterop já que a mesma atendeu a todas as exigências do edital. As razões que apontam ao não atendimento do item 13.1.4.2 estão equivocadas, **pois presentes na 15-16ª linha da declaração do SENACRS** (... DESENVOLVIMENTO...SHARE POINT ON LINE) as exigências. O detalhamento das razões, se ainda necessários após o apontamento, serão apresentadas no Recurso.”

Não cabe a inabilitação de licitante em razão de interpretação de informações que demonstrem excesso de formalismo por parte do avaliador, onde possíveis dúvidas possam ser supridas, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93 (Acórdão 2873/2014 – Plenário).

A partir da análise minuciosa do atestado trazido ao processo deste Certame verificamos que **a RECORRENTE SUPERINTEROP cumpriu os requisitos exigidos**, à medida que, **em tempo hábil para habilitação, regra editalícia, conseguiu demonstrar que possui de capacidade técnica para atender ao objeto do edital**, bem como itens do Termo de Referência e Anexos, conforme o Contratante exigiu para a participação no processo seletivo do Ente Público e caso tenha o BADESUL necessidade de sanar alguma dúvida, obscuridade ou mesmos pra mera validação do que fora apontado pelo Pregoeiro, a Recorrida sempre se mostrou disponível para trazer aos autos do Certame qualquer informação quanto a operação estratégica que utilizou para atender de modo legal e adequado a competição.

Numa apreciação mais detalhada temos que houve sim EXCESSIVO FORMALISMO por parte do contratante; o fato de o BADESUL desclassificar a Recorrente SUPERINTEROP motivado por não atendimento ao **item 13.1.4. 2**. Reiteramos que a **justificativa para a desclassificação da Recorrente SUPERINTEROP não traz lastro** além dos apontamentos de **excesso de formalismo**, de modo

que tais argumentos acabam por **MACULAR A ANÁLISE ISONÔMICA que se espera de um Certame para eleição da melhor proposta frente a requisitos pré-estabelecidos e com prazo pré-definido para cumprir-se.** Assim, tendo a Recorrente SUPERINTEROP PROVADO A EXEQUIBILIDADE DA SUA PROPOSTA está cumprindo os requisitos para HABILITAÇÃO neste Certame.

Cabe salientar que embora a Douta Comissão de Licitações da Contratante tenha apontado que as informações apresentadas pela Recorrente estivessem em desacordo com os itens da qualificação, INADEQUADA E INCORRETA a análise desta avaliação, uma vez que, ATENDEU O REQUISITO EXPLÍCITO DO OBJETO E DEVERIA O CONTRATANTE TER SANADO SUAS DÚVIDAS, conforme apontado no atestado abaixo:

Assim, importante valorar que o processo licitatório, diz que **empresas que possuem condições de cumprir as exigências editalícias estão aptas a disputar o processo seletivo**, ou seja, o **princípio da isonomia deve aplicar-se de modo a retirar desta fase SOMENTE empresas que não possuem qualidade para concorrer ao objeto deste edital**, por isso fica evidente que as informações e estratégias apresentadas pela empresa SUPERINTEROP atendem o requisito do edital.

Para o TCU “...é irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por **REPRESENTAR FORMALISMO EXAGERADO**, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário)”.

Com base em todos os elementos acima relatados, propõe-se que seja **HABILITADA a empresa SUPERINTEROP**, por ser o processo Licitatório a forma legal de tratar os participantes de forma

isonômica, trazendo ao Pregão a melhor proposta comercial e que atenda aos requisitos de ordem técnica necessárias ao bom andamento do serviço ao Ente Público.

A Recorrente possui condições técnicas e econômicas para fornecimento conforme em tempo hábil demonstrou, além de ter ofertado a melhor proposta, trazendo uma ECONOMICA AO ERARIO DE APROXIMADAMENTE **(R\$154.100,00) do valor estimado pelo Badesul**, economizando significativa monta econômica aos já escoimados cofres públicos.

DO DIREITO - RAZÕES

Antes de tudo, cumpre esclarecer que a ora **RECORRENTE SUPERINTEROP É DETENTORA DE CAPACIDADE TÉCNICA**, com inúmeros clientes em todo o Brasil, estando certa e segura da contribuição técnica que estará oferecendo ao CONTRATANTE e, assim se insurge, e demonstra todo seu inconformismo em relação a sua INABILITAÇÃO.

Considerando que a **qualificação do fornecedor** faz parte do processo de seleção da **MELHOR OFERTA**, demonstramos aqui que **não temos interesse em procrastinar o processo licitatório, mas sim torná-lo justo e competitivo, entregando ao Contratante serviços de reconhecida qualidade técnica** e, que condigam com a real necessidade do Contratante e dos Requisitos do Processo Edifício, neste exigidos.

A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

Na linha de **reduzir o formalismo e prestigiar o resultado pretendido com os certames públicos (melhor proposta técnica e preço)**, o artigo 58 da Lei nº 13.303/2016 pareceu flexibilizar essa vedação ao enfatizar que a habilitação seja apreciada a partir da apresentação de documentos que comprovem a aptidão do licitante à aquisição de direitos e à

contração de obrigações, bem como a partir da verificação da qualificação técnica do licitante **dentro dos parâmetros fixados pelo edital.**

Observamos que o artigo 2º, §2º, do Decreto 10.024/2019 promove a ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse público, a isonomia, a finalidade e a segurança da contratação, porquanto trata de ato praticado, não de ato inexistente, como é o caso de documento não apresentado, fato que não ocorreu na apresentação de requisitos da Superinterop, visto que APRESENTOU TODOS OS DOCUMENTOS DETERMINADOS PARA O CERTAME DENTRO DO PRAZO E CONDICIONANTES TECNICAS EXIGIDAS.

Imperioso ressaltar que o caráter instrumental da licitação também busca prestigiar a verdade material e a competitividade, com a aplicação prática do devido processo legal as regras editalícias.

Considerando que fora apontado, imperioso selecionar sim a melhor proposta, desde que a exigência demonstre que padrões mínimos dão condições na seleção isonômica. Vejamos:

“ATO Nº 43/2006-P - regulamenta no âmbito do PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL os arts. 1º e 2º, parágrafo 1º, da lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, que trata de licitação modalidade de pregão, em suas formas ELETRÔNICA E PRESENCIAL.

PARÁGRAFO ÚNICO - consideram-se bens e serviços comuns, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, **POR MEIO DE ESPECIFICAÇÕES USUAIS DO MERCADO.**

ART. 2º - para o julgamento das propostas, serão fixados **CRITÉRIOS OBJETIVOS** que permitam AFERIR O MENOR PREÇO, devendo ser considerados os prazos para a execução do contrato e do

fornecimento, as especificações técnicas, os **PARÂMETROS MÍNIMOS DE DESEMPENHO E DE QUALIDADE** e as demais condições definidas no edital.” (grifamos)

Não bastassem, os termos da Carta Magna Brasileira, os ensinamentos de HELY LOPES MEIRELLES (Direito Administrativo Brasileiro - 27ª edição) e a jurisprudência nacional, referências feitas anteriormente, no próprio art. 3º, da Lei 8.666/93 é encontrada determinação específica, que resulta cumprida pela Recorrente no Edital em questão. Assim, vejamos:

“Art. 3º. *A licitação (...)*

§ 1º ***É vedado aos agentes públicos:***

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, RESTRINJAM OU FRUSTREM O SEU CARÁTER COMPETITIVO e estabeleçam preferências ou distinções ...; art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.” (grifamos)

O renomado MARÇAL JUSTEN FILHO em seu Curso de direito administrativo. 7. ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2011 – p. 462 diz:

“...

todas as limitações e exigências dispostas no ato convocatório deverão observar o princípio da ISONOMIA. O ato convocatório violará a isonomia e, em última análise, a proporcionalidade, quando: ... (iv) **ADOA DISCRIMINAÇÃO DE VALORES CONSTITUCIONAIS OU LEGAIS**”. (grifamos)

Frente ao exposto, entendemos que as exigências edilícias foram integralmente apresentadas pela Recorrente, comprovando sua exequibilidade e capacidade técnica avançada.

DO REQUERIMENTO

Isto posto, **REQUER** seja **JULGADO PROCEDENTE INTEGRALMENTE** o **RECURSO ADMINISTRATIVO** da empresa SUPERINTEROP, a fim de, **reformular a decisão** da Douta Comissão de Licitações, **CLASSIFICANDO/HABILITANDO** a empresa **RECORRENTE**, pois **cumpriu integralmente** os requisitos habilitatórios, bem como seja dado prosseguimento ao Certame.

Em tempo, tomamos a liberdade de trazer aos autos nosso ainda esperançoso pensamento de que todos nós trabalhamos para construir um País onde as Leis sejam respeitadas e as punições aplicadas. Como forma de **JUSTIÇA** em favor da livre concorrência e vinculação ao instrumento convocatório, cabe ainda argumentar que a Recorrente em momento algum age com intuito de procrastinar o certame, mas sim, elucidar fatos importantes para a Administração Pública em prol da melhor oferta e economia ao Erário.

4.3. O teor completo do recurso ao PE 0001/2022 encontra-se disponível www.badesul.com.br e www.pregaoonlinebanrisul.com.br.

5. DAS CONTRARRAZÕES

5.1. Em suas contrarrazões a empresa **SHAREPRIME TECNOLOGIA LTDA** assegura o seguinte:

5.1.1. Da falta de comprovação dos requisitos dos atestados de qualificação técnica:

Inconformada com a decisão que decretou sua inabilitação, a SUPERINTEROP apresentou Recurso Administrativo notadamente improcedente, na medida em que não apresentou argumentos capazes de sanar o vício que deu causa a sua inabilitação.

A decisão que decretou a inabilitação conta com a seguinte argumentação:

21/01/2022
16:00 Inabilitação

L I D A
SUPERINTEROP
SUPORTE EM
INFORMATICA Não há
LTDA

A empresa foi inabilitada porque deixou de apresentar atestado que cumpra com todas as exigências especificadas no edital. Isso porque os atestados enviados deixaram de cumprir, quer um, quer todos, dos itens a seguir discriminados: Documentos Relativos à Qualificação Técnica 13.1.4.1A CONTRATADA deverá apresentar a seguinte documentação: 13.1.4.2 Atestado de experiência na prestação de serviços de desenvolvimento e implantação de soluções de portais e/ou intranet com a tecnologia Microsoft SharePoint Online, contendo características e porte semelhantes ao objeto desta licitação. 13.1.4.3 Atestado de experiência no desenvolvimento de soluções para a plataforma Microsoft SharePoint Online com integrações com Power Apps, Power Automate e Forms. 13.1.4.4 Atestado de experiência mínima de 12 (doze) meses ininterruptos de atividades de sustentação para soluções na plataforma Microsoft SharePoint Online. 13.1.4.5 Atestado de experiência mínima de 200 horas de treinamentos ministrados com os escopos de ferramentas do Microsoft 365 (SharePoint, Teams, Planner, Forms, OneDrive, Power Apps, Power Automate). Da análise dos atestados, verificou-se: Datacentrics e HCPA não pôde comprovar nenhum dos itens; O atestado do Senac atendeu a todos os pontos, menos o 13.1.4.2.

Vê-se, assim, que a inabilitação está amparada no descumprimento do item 13.1.4.2, do Edital, que tem a seguinte redação:

13.1.4.2 Atestado de experiência na prestação de serviços de desenvolvimento e implantação de soluções de portais e/ou intranet com a tecnologia Microsoft SharePoint Online, contendo características e porte semelhantes ao objeto desta licitação.

Visando anular o vício, a SUPERINTEROP efetivou flagrante malabarismos retórico, por meio do qual tenta induzir a Sra. Pregoeira a equívoco de interpretação.

O cerne da justificativa que demonstraria o suposto cumprimento do item está condensado em 4 (quatro) parágrafos do Recurso, disposto a partir do 3º parágrafo da lauda nº 2, até o 2º parágrafo da lauda nº 3. No restante da argumentação temos razões que realçam os fins precípuos do processo licitatório, que não tem o condão de comprovar o cumprimento do item. Com efeito, o esclarecimento técnico da SUPERINTEROP está resumido nos 4 (quatro) parágrafos aqui destacados.

Pois bem. Analisados os termos da explicação técnica apresentada nos referidos parágrafos, verifica-se, claramente, que a SUPERINTEROP tentou induzir a Sra. Pregoeira a erro de convencimento, eis que os esclarecimentos apresentados não demonstram o atendimento da exigência constante no item, pois a descrição de competência constante no atestado do SENAC (e apontada pela recorrente como passível de cumprir a exigência), não atende ou enquadra às especificações EFETIVAMENTE tratadas no item do Edital.

A recorrente apenas destacou expressões/palavras que são semelhantes no item e no seu atestado, e por força da similitude, tenta fazer crer que a simples semelhança das palavras é suficiente para comprovar que possui a competência técnica exigida no item, no que está totalmente incorreta.

Com efeito, o que se deve provar não é similitude de palavras, e sim, que seu conjunto comprova a capacidade técnica exigida para o cumprimento do item.

Na sua argumentação, a SUPERINTEROP transcreveu o trecho do seu atestado que comprovaria o cumprimento do item, e nele destacou/circundou as palavras que comprovariam a similitude entre o item e o atestado, cabendo transcrever o trecho do ATESTADO, vide:

- Serviços de instalação, implantação, sustentação, manutenção e desenvolvimento de soluções pertencentes ao ciclo de ciência de dados (SharePoint Online), incluindo entendimento do negócio, aquisição e entendimento dos dados, modelagem e até a implantação das soluções, configuração de fontes de dados, disponibilização de relatórios, construção de aplicações com visualização de dados, API's, monitoramento, ajustes de performance, *Power Apps, Power Automate e Forms*.

As palavras destacadas em vermelho, uma vez comparadas com os termos do item solicitado no Edital, realmente apresentação similitude, a SUPERINTEROP desconsiderou/omitiu o trecho que revela que a capacidade reconhecida no atestado não se mostra de acordo com a exigida no Edital. Tal trecho esclarece que as competências reconhecidas no atestado abrangem o “CICLO DE CIÊNCIA DE DADOS”, destacado em azul.

A recorrente simplesmente pulou o trecho relativo a “ciência de dados”, e destacou o termo “SharePoint Online”, que está INCORRETAMENTE disposto na descrição.

O produto SharePoint não é e nunca foi uma ferramenta que faz parte de um conjunto de ferramentas de ciência de dados.

SharePoint é uma ferramenta de gestão de conhecimento, através da qual é possível publicar portais, intranets e outras ferramentas para subsidiar suporte a operação empresarial, de tal modo a persistir o conhecimento do negócio para seus colaboradores.

De fato, o SharePoint foi incorretamente acrescentado/descrito no atestado como integrante da “ciência de dados”.

Sobre Ciência de Dados, cabe trazer a Sra. Pregoeira a seguinte informação:

“A ciência de dados combina vários campos, incluindo estatísticas, métodos científicos, inteligência artificial (IA) e análise de dados para extrair valor dos dados. Aqueles que praticam a ciência de dados são chamados de cientistas de dados e combinam uma variedade de habilidades para analisar dados coletados da web, smartphones, clientes, sensores e outras fontes para obter insights acionáveis.

A ciência de dados abrange a preparação de dados para análise, incluindo limpeza, agregação e manipulação de dados para realizar análises de dados avançadas. Os aplicativos analíticos e os cientistas de dados podem então revisar os resultados para descobrir padrões e permitir que os líderes de negócios obtenham insights informados.”

Deste modo, o atestado não diz que a recorrente tem competência ou domínio em SharePoint, e sim, que tem competências em CIÊNCIAS DE DADOS.

São competências distintas e que não se complementam, e assim, a recorrente não cumpriu o item 13.1.4.2, que exige prova de competência ESPECÍFICA em SHAREPOINT, vide seu texto:

*13.1.4.2. Atestado de experiência na prestação de serviços de desenvolvimento e implantação de soluções **DE***

PORTAIS E/OU INTRANET COM A TECNOLOGIA MICROSOFT SHAREPOINT ONLINE, *contendo características e porte semelhantes ao objeto desta licitação.*

O item do EDITAL não exige competência em CIÊNCIAS DE DADOS, ou diz que proficiência nela é suficiente para operação em SharePoint, o que não é. Como dito, são competências distintas!

Inclusive, parte das atividades descritas no atestado apresentado pela SUPERINTEROP são próprias da ciência de dados, como é o caso: *“aquisição e entendimento dos dados, modelagem e até a implantação das soluções, configuração de fontes de dados, disponibilização de relatórios, construção de aplicações com visualização de dados, API’s, monitoramento, ajustes de performance, Power Apps, Power Automate e Forms.”*

O que se vê na argumentação da recorrente é desconhecimento técnico, ou a indisfarçável tentativa de ludibriar a Sra. Pregoeria.

Em outra impropriedade, a recorrente disse que: *“Também fica evidenciado que o próprio site do fabricante MICROSOFT (do qual a Superinterop é Parceira Nível GOLD nas competências exigidas para o know-how do objeto do edital do Badesul) dispõe que o ferramental SHAREPOINT ON LINE se aplica para: “As organizações usam o Microsoft SharePoint para criar sites.”¹ fato que faz corroborar com a afirmação da Superinterop de que possui capacidade de expertise, equipe e requisito técnico comprovado para atender ao objeto deste edital. “*

Tais afirmações são descabidas e desconexas. Para revelar o engodo presente em tais alegações, cabe ressaltar informações sobre o programa de parceiros Microsoft, e seu funcionamento. O programa de parceiros Microsoft possui dois níveis de acreditação Silver e Gold, para os quais existem 20 (vinte) competências no programa atual, a saber:

- Application Development
- Application Integration
- Cloud Platform
- Data Analytics
- Windows and Devices
- Datacenter
- Collaboration and Content
- Cloud Business Applications
- Cloud Productivity
- Data Platform
- Segurança
- Small and Midmarket Cloud Solutions
- Cloud Customer Relationship Management
- Communications
- DevOps
- Enterprise Mobility Management
- Enterprise Resource Planning
- ISV
- Messaging
- Project and Portfolio Management

Nestas competências NÃO HÁ uma que refira a nenhum produto específico da própria Microsoft, porém, as competências que de fato interessam ao Badesul são “Collaboration and Content”, “Application Integration” e “Application Development”, as quais estão inseridas nos níveis Gold e Silver solicitados no objeto.

No argumento apresentado pela SUPERINTEROP, supra destacado, percebe-se que não há conexão com a certificação que a empresa possui e suas competências, isto é, não há no programa tal declaração sobre a empresa. A certificação de competência assegura ao Badesul que a empresa mantém um conjunto de profissionais que estudaram e validaram seu conhecimento acerca dos produtos Microsoft junto ao fabricante, em situação que indica, em tese, que a empresa tem condições de atender as demandas através do seu corpo técnico.

Porém, a redação confusa e não alinhada ao programa da Microsoft, gera dúvida sobre a exequibilidade futura da prestação de serviço, vez que se a recorrente não esclareceu/declarou corretamente a realidade do programa, o que mais estará fora do espectro da realidade?

A Microsoft desenvolveu o programa de parceiros para reconhecer o a competência do parceiro de negócio, porém, tem de ser validada através de atestados de capacidade técnica ADEQUADOS, como os apresentados pela SharePrime.

O que deve ficar claro é que parceiros Silver ou Gold, na competência Collaboration and Content, através do time técnico certificado, entregam a capacidade de implantação de soluções SharePoint Server (versão instalada localmente nas dependências da empresa), complementarmente as certificações individuais solicitadas no edital (MS-100, PL-200, PL-400, PL-900 e MS-600), confirmam o expertise específico que a SharePrime atende no SharePoint Online (versão em nuvem que o Badesul usa atualmente).

A recorrente SUPERINTEROP não comprovou tais capacidades, pois o atestado do SENAC não atesta, com a necessária segurança, que ela possui expertise em SharePoint, suficiente para cumprir o objeto licitado com a regularidade e EFICIÊNCIA esperados pelo Badesul.

Sem esquecer que contrário ao afirmado no recurso, a proposta apresentada pela SUPERINTEROP é consideravelmente mais elevada que a dos demais licitantes, cujas propostas não ultrapassaram o valor de R\$ 400.000,00, enquanto a proposta da SUPERINTEROP é de R\$ 595.452.

O fato é que em outro malabarismo, a SUPERINTEROP manifesta que sua proposta é inferior ao valor estimado, o que de fato é; porém, quando confrontada com as propostas dos demais licitantes, seu EXCESSO “salta aos olhos”.

A ora recorrida apresentou proposta no valor de R\$ 349.871,40, e a empresa MAC no valor de 372.600,00.

Assim sendo, convenhamos, a proposta da SUPERINTEROP está longe, mas muito longe de ser a proposta mais vantajosa para o Badesul.

ANTE AO EXPOSTO, a ora recorrida entende que resta fartamente demonstrado que a recorrente SUPERINTEROP não logrou êxito em comprovar que o atestado do SENAC cumpre a exigência solicitada no item 13.1.4.2, em razão da competência nele descrita se mostrar totalmente distinta e desconectada da competência exigida no item, e assim, a ora recorrida requer o decreto de improcedência do Recurso apresentado pela SUPERINTEROP, com a manutenção da sua inabilitação.

Esgrimam, as recorrentes Stefanini e Meta, a classificação da

Ibrowse, ambas suscitando inexecutabilidade da proposta. Estão completamente equivocadas.

No que diz com o recurso ofertado pela Meta, a mesma inicia sua argumentação apontando pela aplicação do art. 48 da Lei de Licitações, suscitando que o valor máximo de Ponto de Função definido pelo [...]

- 5.2. Em suas contrarrazões a empresa **SUPERINTEROP SUPORTE EM INFORMÁTICA LTDA** assegura o seguinte:
- 5.2.1. Da ausência de comprovação do ACF CAGE:

1. DOS FATOS

As contrarrazões ora apresentadas fazem-se necessárias por estar a Recorrente **SHAREPRIME TECNOLOGIA LTDA**, INOBSERVANDO os Princípios formadores do Processo Licitatório quando busca procrastinar o processo editalício, à medida que, suscita que não corrobora com a reprovação de sua habilitação, desconsiderando os fatos que foram apontados pela Comissão de Licitações e Equipe do BADESUL. A Recorrida Superinterop comprovou em todas as fases do PE N° 01/2022 seu respeito para com as exigências editalícias que norteiam e consolidam a competição que respeita a avaliação dos concorrentes de forma isonômica, bem como comprovou sua capacidade e compromisso em atender TODOS os requisitos do Certame.

Importante ressaltar que, à luz do “*Caput*” do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, bem como de legislação infraconstitucional, que norteiam todos os atos administrativos e, inclusive os procedimentos

licitatórios, que os atos de todo agente ou gestor público devem seguir e respeitar o devido processo legal, a impessoalidade, a moralidade, publicidade e eficiência, proporcionando à coletividade a transparência, a isonomia, ampliação da credibilidade e concorrência quanto à administração do patrimônio público, princípios estes que exigem do agente público fazer cumprir as exigências editalícias, ATOS EFETIVADOS NA HABILITAÇÃO DA SUPERINTEROP pelo BADESUL no PE nº 001/2022.

criteriosa e adequada foi a análise apresentada pela Douta Comissão de Licitações do BADESUL no que tange a análise da Qualificação Econômico-Financeira da Shareprime, inabilitando-a, uma vez que, SEGUIU COM CRITÉRIOS LÍCITOS E OBSERVAÇÃO PRECISA NA AVALIAÇÃO DE CADA ITEM DO CERTAME, prazo e forma de conteúdo dos documentos trazidos aos autos deste Pregão para o processo seletivo do certame.

A empresa Shareprime NÃO demonstrou nos autos do Certame, em seus documentos técnicos (CAGE) para preenchimento do requisito de habilitação, que possui condições de cumprir as exigências para sua habilitação. Vejamos os requisitos que o BADESUL elegeu como **condição de qualificação de acordo com o item 13.1.3.1 do edital**, e que NÃO FORAM COMPROVADOS PELA EMPRESA SHAREPRIME:

“...13.1.3.1 CERTIFICADO DE CAPACIDADE FINANCEIRA Relativa de Licitantes emitida pela

Contadoria e Auditoria-Geral do Estado - CAGE, disponível no site www.sefaz.rs.gov.br, exceto para as ME e EPP;”

A partir da análise minuciosa dos diversos documentos trazidos ao processo deste Certame, reiteramos o apoio a decisão da Comissão de Licitações que deliberou pela NÃO HABILITAÇÃO da empresa **Shareprime; esta não cumpriu os requisitos exigidos**, à medida que, **em tempo hábil para habilitação**, regra editalícia, **não possuía documento que efetivasse a demonstração exigida no edital quanto a condição econômica do concorrente (Qualificação Econômico-Financeira) para atender ao objeto do edital**, condição para participação no processo seletivo do Ente Público.

Fica evidente que a empresa Shareprime não preencheu as condições mínimas para habilitar-se, fato **que MACULA A ANÁLISE ISONÔMICA que se espera de um Certame para eleição da melhor proposta frente a requisitos pré-estabelecidos e com prazo pré-definido para cumprir-se**. Assim, NÃO PROVOU POSSUIR O REQUISITO EXIGIDO NO ITEM 13.1.3.1.em fase de habilitação.

Frente ao exposto, lembremos que o que preconiza o procedimento editalício orientado pelo Lei 8.666/1993 é de que a comprovação de ocorrer no momento da exigência, não podendo ser suprida *a posteriori*, ou seja, incorreto o pedido de habilitação

da empresa Shareprime, pois não estava apta a participar do Certame.

Por mais diferentes documentos que a Concorrente Shareprime tenha apresentado para sua avaliação, está evidente que não houve por parte da Shareprime, em tempo de habilitação, preenchimento dos requisitos OBRIGATORIOS para capacitação técnica ao edital. Conforme ela mesma informa em sua peça recursal o formulário de Análise Contábil da Capacidade Financeira – ACF, foi emitido somente no dia 21/01/2022, ou seja, após o prazo estipulado em edital no item nº 13.1 (ATÉ 20/01/2022 às 11:21)

“13.1 Para fins de habilitação, o autor da melhor proposta deverá encaminhar exclusivamente via sistema, no campo próprio para documentos de habilitação, **no prazo máximo de 1(uma) hora**, depois de encerrada a disputa, os documentos abaixo elencados ...” **(grifamos)**.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTADORIA E AUDITORIA-GERAL DO ESTADO - CAGE
Rua Siqueira Campos, nº 1044 - Sala 426-B - Centro
90010-001 - Porto Alegre - RS
Fones: 51 3214-5215 ou 3214-5218
E-mail: dcc@cage@sefaz.rs.gov.br

CERTIFICADO DE CAPACIDADE FINANCEIRA RELATIVA DE LICITANTE

Certificado Nº: 88972 **Processo:** 000000-00.00/00-0
Período de Validade: 21/01/2022 até 30/06/2022
CNPJ Nº: 21.456.509/0001-13
Razão Social: SHAREPRIME TECNOLOGIA LTDA
Endereço: R CANCIO GOMES, 609
FLORESTA - 90220-060 - PORTO ALEGRE - RS
Atividade Principal: 62.02-3-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customiz

A Contadoria e Auditoria-Geral do Estado - CAGE, com base nas demonstrações contábeis assinadas por **EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS**, CRC **RS-070399/O-2**, concede o presente Certificado, atestando, na forma que dispõe o Decreto Estadual 36.601/96, que a empresa acima identificada possui capacidade financeira relativa para participar de licitações promovidas pela Administração Pública Estadual.

Para fins do disposto no art. 31 da Lei 8.666/93 e conforme as demonstrações contábeis do exercício social encerrado em 31/12/2020, a empresa ora certificada apresenta:

- Receita Bruta Anual no valor de \$ 1.578.737,73 *.
- Capital Social Integralizado no valor de \$ 30.000,00.
- Patrimônio Líquido no valor de \$ 267.207,56.

Este Certificado substitui, no seu período de validade, a apresentação das Demonstrações Contábeis, do Parecer de Auditoria e do Anexo II, de que tratam o Decreto estadual nº 36.601/96 e a Instrução Normativa CAGE nº 2/96.



Não bastando a desconformidade do documento apontado pela Comissão Julgadora, cabe assinalar, que o processo licitatório, diz que **empresas que não possuem condições de cumprir suas exigências não devem disputar o processo seletivo**, ou seja, **o princípio da isonomia deve aplicar-se de modo a retirar desta fase empresas que não possuem qualidade técnica para concorrer ao objeto deste edital**, por isso fica evidente que o documento (CAGE), apresentado após o prazo de habilitação, não pode ser valorado a fim de preencher o requisito do edital, visto que no momento previsto para a

Página - 28 - de 41

competição, tal documento NÃO EXISTIA, ou seja, sem condição de validade; assim, apresentar o CAGE 24 horas após definição editalícia não é COMPATIVEL COM SANEAMENTO OU ESCLARECIMENTO, POIS FOI DESCUMPRIMENTO EDITALICIO A AUSENCIA DESTE NA HABILITAÇÃO.

Assim, imperioso apontar que o documento trazido pela concorrente não pode ser valorado a título de qualificar tecnicamente a Recorrida Shareprime para este Certame. Cabe ressaltar que a RECORRIDA **NÃO COMPROVA INTEGRALMENTE** as informações necessárias à sua habilitação para este processo licitatório. Conforme apontado corretamente pela Douta Comissão de Licitações:

“Será inabilitada porque deixou de atender o item 13.1.3.1 (Certificado CAGE). A empresa apresentou apenas o requerimento do certificado, o que não atende à demanda do edital. ”

Com base em todos os elementos acima relatados, propõe-se que seja Mantida a **INABILITAÇÃO da empresa SHAREPRIME** por ser o processo Licitatório a forma legal de tratar os participantes de forma isonômica, trazendo ao Pregão a melhor proposta comercial e que atenda aos requisitos de ordem técnica.

Assim, **inadequada a ação da Recorrente em tentar demonstrar, de forma frágil, uma possível análise equivocada por parte da Comissão de Licitações**

do BADESUL quanto a sua desclassificação, ação que **induz ao entendimento de que deseja sim a Recorrente procrastinar o processo licitatório**, fazendo com que os Princípios Licitatórios da Economicidade sejam deixados em segundo plano, prejudicando indiretamente ao erário.

Conforme o professor de Direito Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, as regras emanadas pelo TCU e pela Lei nº 8.666/1993 são aplicadas subsidiariamente ao pregão, conforme prevê o art. 9º da Lei nº 10.520/2002. Caso o pregoeiro ou a comissão de licitação tenha dúvidas em relação aos documentos, poderá realizar diligências conforme o § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993.

Frente ao exposto, a manifestação do Estado, da autoridade, através da máquina administrativa, vai encontrar seus limites dentro do próprio Estado de Direito. A atuação da **Administração deve garantir**, dentro dos limites legais e na própria existência do Estado de Direito, a **igualdade entre os cidadãos**. Assim, **devem ser considerados os argumentos trazidos ao processo licitatório pela SUPERINTEROP**, no intuito, de aclarar e desconstruir as defesas da Recorrente.

2. DO DIREITO - RAZÕES

Antes de tudo, cumpre esclarecer que a ora **CONTRARRAZOANTE É DETENTORA DE CAPACIDADE FINANCEIRA, ESTRUTURAL e TÉCNICA**, com inúmeros clientes em todo o Brasil, estando certa e segura da contribuição técnica que está oferecendo ao CONTRATANTE, e assim se insurge e demonstra todo seu inconformismo em relação ao recurso interposto pela empresa **SHAREPRIME**.

Considerando que a **QUALIFICAÇÃO DO FORNECEDOR FAZ PARTE DO PROCESSO DE SELEÇÃO DA MELHOR OFERTA**, demonstramos aqui que **não temos interesse em procrastinar o processo licitatório, mas sim torná-lo lícito e competitivo, entregando ao Contratante serviços de reconhecida qualidade técnica** e, que condigam com a real necessidade do Contratante e dos Requisitos do Processo Editalício, neste exigidos.

Para Meirelles (1994, p. 247)²:

“Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma **sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes**, o que propicia **igual oportunidade a todos os interessados** e atua como **fator de eficiência e moralidade** nos negócios administrativos.” (Grifamos)

² MEIREILLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 19 ed. atual. São Paulo; Malheiros, 1994.

FERINDO os Princípios Legais e Basilares da Carta Máxima, bem como das Leis de Licitações e Pregões 8.666/1993, 10.520/2002 entre outras já explicitas no edital.

Assim, aduzimos nossas razões pautadas nas seguintes justificativas:

Se seguirmos o embasamento nos arts. 3º, inciso II, da Lei nº. 10.520/02 e art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, verifica-se que se fazem legalmente permitidas as exigências de qualificação técnica **INDISPENSÁVEIS À GARANTIA DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES** (Ap. cível 247.960-1/6, São Paulo, j.8.6.95, RDA 204/271).

Isto posto, imperioso aclarar que o EDITAL TEM FORÇA VINCULANTE a todos os licitantes, NÃO SENDO FACULTADO À ADMINISTRAÇÃO USAR DE DISCRICIONARIEDADE PARA DESCONSIDERAR DETERMINADA EXIGÊNCIA DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

“DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO.AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL NA FASE DE HABILITAÇÃO.LEGALIDADE NA INABILITAÇÃO. APLICAÇÃO DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. a) Os artigos 3º e 41 da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações) preceituam que: "A licitação destina-se a garantir a observância

do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos"; e, "A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". b) O Edital da Concorrência Pública nº 003/2012 exigia na fase de habilitação, além de outros documentos, os seguintes: "6.4.11. Certidão Negativa das Varas de Execuções Penais - VEP; (...) 6.4.16. Declaração de Regularidade de Situação do Contribuinte Individual - DRS-CI, expedida pelo INSS". c) O próprio Agravante confessa que não apresentou, em momento oportuno, a Declaração de Regularidade de Situação do Contribuinte Individual e nem a Certidão Negativa da Vara de Execuções Penais, descumprindo, assim, o Edital da Concorrência Pública nº 003/2012.d) Assim, como o Agravante não comprovou que apresentou, no momento próprio, os documentos exigidos no Edital da licitação, não houve, em sede de cognição sumária, ilegalidade na sua inabilitação do certame, tendo a Administração Pública observado os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.2) AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJ-PR - Ação Civil de Improbidade Administrativa: 9985595 PR 998559-5 (Acórdão), Relator: Leonel Cunha, Data de

Julgamento: 02/04/2013, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1075 09/04/2013.”

Considerando que fora exigido para TODAS as licitantes apresentar a documentação CAGE, ILÍCITO habilitar a RECORRENTE, afrontando os princípios licitatórios.

Nesse sentido, temos:

“Administrativo - Licitação - Ausência dos documentos exigidos no Edital de Licitação - Segurança denegada - Observância do art. 37, XXI, da CF Obrigação da administração de observar os requisitos de igualdade de condições a todos os concorrentes e legalidade, impessoalidade moralidade publicidade e eficiência - Segurança denegada - Recurso improvido. (TJ-SP - APL: 994061556110 SP, Relator: Burza Neto, Data de Julgamento: 12/05/2010, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 19/05/2010).”

“ATO Nº 43/2006-P - regulamenta no âmbito do PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL os arts. 1º e 2º, parágrafo 1º, da lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, que trata de licitação **modalidade de pregão, em suas formas ELETRÔNICA E PRESENCIAL.**

PARÁGRAFO ÚNICO - consideram-se bens e serviços comuns, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado.

ART. 2º - para o julgamento das propostas, serão fixados critérios objetivos que permitam aferir o menor preço, **devendo ser considerados os prazos para a execução do contrato e do fornecimento, as especificações técnicas, os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade e as demais condições definidas no edital.** ” (Grifamos)

Imperioso ressaltar, que em se tratando de REGRAS constantes de instrumento convocatório, DEVE HAVER VINCULAÇÃO A ELAS. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor; (grifamos)

Nesse sentido, importante evidenciar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro[2]:

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja NULIDADE DO PROCEDIMENTO. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha ESTRITAMENTE VINCULADA”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).” (grifamos)

No mesmo sentido, ensinam Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo³:

³ ALEXANDRINO, Marcelo, e VICENTE, Paulo. **Direito Administrativo**. 13ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2007, p. 410.

“A VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO AOS ESTRITOS TERMOS DO EDITAL DE CONVOCAÇÃO da licitação é exigência expressa do art. 41 da Lei nº 8.666/1993. Esse artigo **veda à Administração o descumprimento das normas e condições do edital**, “ao qual se acha estritamente vinculada”.” (grifamos)

Não bastassem, os termos da Carta Magna Brasileira, os ensinamentos de HELY LOPES MEIRELLES (Direito Administrativo Brasileiro - 27^a edição) e a jurisprudência nacional, referências feitas anteriormente, no próprio art. 3º, da Lei 8.666/93 é encontrada determinação específica, que resulta descumprida no Edital em questão. Senão vejamos:

“Art. 3º. *A licitação (...)*

§ 1º *É vedado aos agentes públicos:*

I - admitir, prever, incluir ou TOLERAR, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam PREFERÊNCIAS ou distinções ...; art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.” (grifamos)

O renomado MARÇAL JUSTEN FILHO em seu Curso de direito administrativo. 7. ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2011 – p. 462 diz:

“...todas as limitações e exigências dispostas no ato convocatório deverão observar o princípio da isonomia. O ato convocatório violará a isonomia e, em última análise, a proporcionalidade, quando: ... (iv)

ADOÇÃO DISCRIMINAÇÃO DE VALORES CONSTITUCIONAIS OU LEGAIS”. (Grifamos)

Frente ao exposto, **entendemos que não fora comprovada, as exigências edilícias, pois as informações exigidas para este certame não estavam contidas nos documentos apresentados pela SHAREPRIME.**

3. DO REQUERIMENTO

Isto posto **REQUER** seja **JULGADO IMPROCEDENTE INTEGRALMENTE** o **RECURSO ADMINISTRATIVO** da empresa **Shareprime** frente a sua desclassificação; assim, deve-se **ratificar a decisão** da Douta Comissão de Licitações do BADESUL, para manutenção da inabilitação da Shareprime e da **CLASSIFICAÇÃO/HABILITAÇÃO** da empresa **SUPERINTEROP**, por esta **cumprir** os requisitos habilitatórios e que SEJA DADO PROSSEGUIMENTO AO CERTAME.

Em tempo, tomamos a liberdade de trazer aos autos nosso ainda esperançoso pensamento de que todos nós trabalhamos para construir um País onde as Leis sejam respeitadas e as punições aplicadas. Como forma de **JUSTIÇA** em favor da livre concorrência e vinculação ao instrumento convocatório, cabe ainda argumentar que a Recorrente em momento algum age com intuito de procrastinar o certame, mas sim, elucidar fatos importantes para a Administração Pública.

5.3. O teor completo das contrarrazões ao PE 0001/2022 encontra-se disponível no site www.badesul.com.br e www.pregaoonlinebanrisul.com.br.

6. DO MÉRITO

6.1. Assim, por se tratar de matéria semelhante, passamos ao julgamento do mérito de ambos os recursos:

6.1.1. Dos requisitos de habilitação da comprovação da capacidade financeira e da qualificação técnica:

6.1.1.1. Um dos princípios que norteiam a licitação é o da vinculação ao instrumento convocatório. Nesse sentido, deve a estatal observar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório conforme preceitua o art. 31 da Lei 13.303/16, Lei das Estatais.

6.1.1.2. Neste sentido ensinou Hely Lopes Meirelles:

“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.” (in Licitação e contrato administrativo, 14º ed. 2007, p. 39).

6.1.1.3. No caso concreto, quanto ao Recurso da empresa Shareprime Tenologia Ltda, não assiste razão a recorrente pelos seguintes motivos:

1. não apresentou no prazo de habilitação o certificado CAGE, embora tenha enviado posteriormente.

O entendimento da jurisprudência é que a documentação de habilitação deve ser entregue no momento próprio conforme mencionado nas contrarrazões da recorrida e que nem mesmo em diligência é possível acrescentar documento que deveria constar anteriormente. Nesse sentido, dispõem os recentes acórdãos do TCU Acórdão 113/2021 Plenário, Acórdão 1628/2021 da segunda câmara, Acórdão 3658/2021 da primeira câmara.

2. Em que pese a empresa tenha apresentado anexo II do Decreto Estadual 36.601/96, a empresa deveria enviar o Balanço Patrimonial do último exercício social acompanhado do anexo II conforme o artigo 4, ou seja não enviou nem o Balanço Patrimonial e nem alternativamente o certificado CAGE,

sendo assim não cumpriu com o dispositivo legal antes mencionado que dispõe o seguinte:

Assim prevê o art. 4 do Decreto 36.601/1996:

Art. 4º - Para fins de comprovação da sua capacidade financeira, **o licitante apresentará ao licitador o Balanço Patrimonial do último exercício social, acompanhado do Anexo II.** Quando se tratar de licitação de obras e serviços de engenharia, dos Anexos II e III.

§ 1º - Balanço Patrimonial:
I - poderá ser apresentado em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração, ou a publicação em órgão da imprensa oficial;
II - deverá estar transcrito no Livro Diário e este registrado no órgão público competente;
III - será aceito, do penúltimo exercício social, somente até quatro meses do encerramento do último, tendo-se por referência a data prevista no contrato ou estatuto social para elaboração das demonstrações contábeis anuais e no instrumento convocatório para o licitante fazer prova da habilitação.

§ 2º - **O Balanço Patrimonial e o Anexo II poderão ser substituídos pelo Certificado de Capacidade Financeira Relativa de Licitantes** que será instituído nos termos do artigo 7º, inciso I, deste Decreto. Grifo nosso.

6.1.1.4. Diante do exposto improvamos totalmente o recurso.

6.1.2. Em relação ao Recurso da Superinterop Suporte em Informática, preliminarmente, cabe dizer que em todas as licitações a análise dos documentos técnicos é realizada pela área técnica responsável pela elaboração dos requisitos técnicos, no caso em questão, foi analisada pela área técnica da Superintendência de Tecnologia da Informação.

6.1.3. Nesse sentido, foi solicitada área técnica manifestação acerca dos recursos e contrarrazões apresentados quanto ao atendimento dos atestados apresentados pelos recorrentes a qual transcrevemos:

Em resposta ao recurso apresentado pela InterOp:

A licitante não trouxe nenhuma informação nova em relação aos atestados apresentados.

Foi citado no recurso o fato de terem parceria nível Gold com a Microsoft, e que isso comprovaria a experiência em desenvolvimento de portais/internet, mas não temos esta informação nos atestados apresentados.

A equipe técnica mantém a decisão de que a empresa não possui a qualificação técnica exigida para o processo licitatório.

6.2. Assim, diante da ausência de comprovação da capacidade financeira relativa e da conclusão da área técnica pelo não atendimento dos atestados de qualificação técnica e, ainda, em busca de preservar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, nega-se provimento aos recursos das licitantes **SHAREPRIME TECNOLOGIA LTDA** e da **SUPERINTEROP SUPORTE EM INFORMÁTICA LTDA**, sendo assim fracassado o pregão eletrônico 0001/2022.

7. DA DECISÃO

7.1. Considerando o exposto, a legislação aplicável, tendo conhecido do recurso a Pregoeira decide:

a) Negar provimento aos recursos da **SHAREPRIME TECNOLOGIA LTDA** e da **SUPERINTEROP SUPORTE EM INFORMÁTICA LTDA**, sendo mantida a inabilitação das recorrentes.

b) Diante do efeito devolutivo, encaminham-se os autos, com as informações pertinentes à autoridade superior, para que sofra o duplo grau de julgamento, com o seu “De Acordo”, ou querendo, formular opinião própria.

7.2. Após a decisão da Autoridade Superior, dê-se conhecimento dos atos publicando-se nos sites www.pregãoonlinebanrisul.com.br e www.badesul.com.br.

Porto Alegre, 15 de fevereiro de 2022.

Daniele Ughini Scaranto,
Pregoeira.